

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



NOVEMBRO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0072681-65.2020.8.19.000 DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI.....	4
2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-48.2021.8.19.0213 DESEMBARGADOR FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	4
3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039769-77.2018.8.19.0002 DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS.....	5
4º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003478-79.2021.8.19.0000 JDS DESª. MARIA TERESA PONTES GAZINEU.....	6
5º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053986-29.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.....	7
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132062-35.2019.8.19.0001 DESEMBARGADORA REGINA LÚCIA PASSOS.....	8
7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018522-73.2016.8.19.0046 DESEMBARGADORA MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO.....	9
8º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035490-49.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR MURILO KIELING	10
9º AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0236541-50.2017.8.19.0001 DESEMBARGADORA MÔNICA SARDAS.....	10
10º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013459-14.2015.8.19.0075 DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES	11
11º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0282382-97.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA.....	12
12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0199487-79.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR MARCELO ANÁTOCLES.....	13
13º HABEAS CORPUS Nº 0045313-47.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.....	13
14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001928-93.2018.8.19.0084 DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....	14

1º

Conflito de Competência nº 0072681-65.2020.8.19.0000

Desembargador NAGIB SLAIBI

Vogal Vencido 

Policia! Militar. Anulaçã! de ato administrativo disciplinar que o excluiu dos quadros da PMERJ. Constituiçã! da Repùblica. Lei de Organizaçã! Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Competência do Juízo da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital.

VOTO VENCIDO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Auditoria Militar em ação proposta por ex-policia! militar contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando a anulaçã! do ato administrativo disciplinar que o excluiu dos quadros da PMERJ.

O § 4º do art. 125 da Constituiçã! da República determina que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados.

Art. 125. Os Estados organizarã! sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituiçã!.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduaçã! das praças.

No mesmo sentido, a Lei de Organizaçã! e Divisã! Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, no seu art. 60, IV, estabelece que compete ao Juiz auditor processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislaçã! aplicável, compete:

(...)

IV – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Este Órgã! Especial, em decisã! recente, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca da Capital para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

[Leia mais...](#)

2º

Apelaçã! Cível nº 0000424-48.2021.8.19.0213

Desembargador FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Relator Vencido 

Direito do Consumidor. Nulidade do TOI lavrado. Declaraçã! de inexistência e inexigibilidade do débito cobrado. Não cabimento da devoluçã! em dobro dos valores pagos. Ausência de demonstraçã! de má-fé da ré. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

VOTO VENCIDO

Peço vênia para divergir da doutra maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido de modo a DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. LIGHT, LAVRATURA UNILATERAL DE “TOI”. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, CONFORME DISPÕE O § 3º, DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 8.078/90. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 256 DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE MUDANÇA DE LOCAL DO MEDIDOR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SOLICITAÇÃO JUNTO À RÉ NÃO COMPROVADA. ALÉM DISSO, SÃO DE RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA A MUDANÇA DE LOCAL, BEM COMO A MANUTENÇÃO E A AFERIÇÃO DO APARELHO. DEVOLUÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NA FORMA SIMPLES QUE SE IMPÕE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS VEZ QUE NÃO OCORREU CORTE ILEGAL DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, TAMPOUCO NEGATIVAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Maria José Pereira em face de Light Serviços de Eletricidade S.A, alegando a parte autora, em síntese, que não reconhece como regular a cobrança referente a irregularidade de consumo (TOI). Requereu, ao final, a manutenção do serviço em sede de tutela de urgência, o cancelamento do TOI com a declaração de inexistência de débito, o refaturamento da conta com a devolução do valor pago a maior, a colocação do medidor em outro local e a indenização por danos morais, além da gratuidade de Justiça e das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/41. Decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência às fls. 64. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 74/107, aduzindo, em resumo, que foi constatada irregularidade no medidor da parte autora, tendo sido lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI); que foi feita a revisão do faturamento de acordo com a resolução da Aneel; e que não há dano a ser indenizado. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 147/159. Em provas, as partes se manifestaram às fls. 163/166 e 174, respectivamente autora e ré. É o relatório.”

[Leia mais...](#)

3º

Apelação Cível nº 0039769-77.2018.8.19.0002

Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Relator Vencido 

Home care. Recusa pelo plano de saúde. Óbito do paciente. Manutenção da sentença que julgou perda de objeto com relação ao home care e a improcedência do pedido de indenização feito pelo espólio por danos morais. Direito personalíssimo e intransmissível.

VOTO VENCIDO

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Plano de saúde. Home Care. Recusa. Relação de Con-

sumo. Paciente que vem a óbito. Sentença que reconhece a perda de objeto com relação ao pedido de fornecimento de home care e julga improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso interposto pelo espólio com vistas ao arbitramento de indenização. Julgado que se prestigia. Direito que é, ademais, personalíssimo, intransmissível.

Ousei divergir da d. e i. maioria, conforme as razões abaixo elencadas:

1. Cinge-se a controvérsia sobre arbitramento de indenização por danos morais em favor de autora que veio a falecer no curso do processo.
2. A d. sentença examinou com inegável acerto a presente controvérsia.
3. O recurso merece ser desprovido consoante a bem lançada sentença, cujos fundamentos a seguir se transcrevem como fundamentação "per relationem" STJ – ARE nº428.932 – MT, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 09/12/2013 e STF - AR no em HC nº 138.648- SC, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018:

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para que conste ESPÓLIO DE ARYEDA DA CONCEIÇÃO MENEZES NOGUEIRA, representado por sua inventariante ELISABETE FARIA RAMALHO.

A relação jurídica estabelecida entre as partes não se submete às regras consumeristas, consoante o disposto no verbete 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Dessa forma, serão observadas as normas do Código Civil.

Dispõe o artigo 485, inciso IX do CPC:

"Artigo 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;"

No caso, a presente versa sobre a disponibilização de serviços de home care a idosa titular de plano de saúde.

[Leia mais...](#)

4º

Agravo de Instrumento nº 0003478-79.2021.8.19.0000

JDS Desª. MARIA TERESA PONTES GAZINEU

Relatora Vencida 

Execução individual de sentença coletiva. Gratificação Nova Escola. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento.

VOTO VENCIDO

Em que pese a dought fundamentação contida no r. voto vencedor, ousei divergir pelos motivos a seguir expostos

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo i. Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula, que afastou a incidência da prescrição sobre a pretensão executiva intentada com o desiderato de satisfação da obrigação de pagar consolidada nos autos da ação coletiva nº 0138093-28.2006.8.19.0001, referente ao Programa Nova Escola.

Inconformada, a parte executada agravou. Em suas razões, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. De forma subsidiária, requer a fixação do termo a quo para o cômputo dos juros de mora a partir da cita-

ção efetivada na presente ação individual, bem como, seja observado o ano de 2003 como paradigma à elaboração da planilha de cálculos do valor exequendo.

À fl. 45-ejud, consta a exposição sucinta dos atos processuais praticados no curso destes autos recursais.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ressalte-se que o e. STJ já reconheceu o cabimento do agravo de instrumento quando interposto contra a decisão que afasta a decadência ou a prescrição, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de uma interpretação extensiva. 2. A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, de mérito, não havendo razão para somente permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos. 3. É inadequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo por interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC. 4. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1695936 MG 2017/0221031-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

[Leia mais...](#)

5º

Agravo De Instrumento nº 0053986-29.2021.8.19.0000

Desembargador CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Vogal Vencido 

Contrato de empréstimo. Militar da Marinha do Brasil. Superendividamento. Retenção de 70% (setenta por cento) do salário. Princípio da Dignidade Humana. Violação. Descontos devem ser limitados a 30% (trinta por cento). Concessão da tutela antecipada.

VOTO VENCIDO

Adoto, na forma regimental, o relatório que já se encontra nos autos, às fls. 110. Resto vencido no julgamento deste recurso, pelas seguintes razões:

O ponto controverso reside na legalidade e legitimidade dos descontos no patamar promovido pelos agravados. A Medida Provisória 2215-10/01 de 31.08.01, invocada pelos agravados, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica e a margem de descontos de 70%, prevista no § 3º, do artigo 14, da mencionada Medida Provisória se refere de forma geral a descontos obrigatórios, não regulamentando especificamente os autorizados, incluídos nestes os empréstimos consignados:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Por sua vez, a Lei 10.820/031, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, no artigo 2º, § 2º, I, estabelece que os descontos consignados em benefício previdenciário recebido do INSS sujeitam-se ao limite de 35%, sendo 30% para os empréstimos consignados e 5% para cartões de crédito. Também impõe, quando da obtenção de empréstimos consignados a observância da margem consignável que constitui limite pré-estabelecido em virtude do caráter alimentar da verba:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

[Leia mais...](#)

6º
Apelação Cível nº 0132062-35.2019.8.19.0001
Desembargadora REGINA LÚCIA PASSOS
Relatora Vencida 

Cartão de crédito consignado. Pagamento mínimo da fatura. Alegação de onerosidade excessiva. Prova inequívoca do conhecimento do tipo de contrato celebrado. Inocorrência de falha da prestação de serviço da ré. Inexistência de situação vexatória de cobrança. Dano moral não configurado.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da D. maioria pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, na qual sustentou o autor que, requereu empréstimo na modalidade de consignado, junto à parte Ré, com débitos mensais regulares e periódicos, realizados diretamente em seus vencimentos, através de utilização de “CARTÃO DE CRÉDITO”.

Narrou que, é descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, gerando mensalmente um débito remanescente monstruoso, com juros de cartão de crédito, fazendo a perpetuação da dívida *ad eternum*.

Requereu a tutela antecipada, para que a parte ré que se abstenha de levar a efeito débito em seu contracheque do valor relacionado ao cartão consignado. No mérito, requereu a declaração de quitação do contrato de empréstimo consignado; a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito; conversão do contrato de emprés-

timo vinculado a cartão de crédito em contrato de crédito consignado, desde outubro de 2010, aplicando a taxa de juros utilizada para os contratos de empréstimos consignados; devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro; a aplicação de juros de mercado; reembolso dos honorários advocatícios contratuais e compensação por danos morais.

A R. Sentença, às fls.140/143, proferida em 23/07/2018, teve o seguinte dispositivo:

“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral apenas para confirmar e tornar definitiva a decisão de fls. 438-444, determinando a suspensão dos descontos no contracheque do autor pelo réu, sob a rubrica de “pagamento mínimo” de cartão consignado.

Diante da sucumbência mínima da parte ré (artigo 86, § único do CPC/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, observada a JG deferida.

[Leia mais...](#)

7º

Apelação Cível nº 0018522-73.2016.8.19.0046

Desembargadora MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora Vencida 

Execução fiscal. Sentença de extinção por inexistência de interesse processual. Crédito tributário inferior a 500 (quinhentas) UFIRS. Código Tributário Municipal de Rio Bonito. Manutenção da sentença impugnada.

VOTO VENCIDO

Com todo respeito devido à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela usei divergir pelas razões abaixo assealhadas:

Insurge-se o recorrente em face da sentença que indeferiu a sua petição inicial fundamentada na ausência de interesse de agir, uma vez que o art. 529, §4º da Lei Complementar 1168/2003 veda a cobrança judicial de créditos tributários cujo valor estejam abaixo de 500 UFIR

Alega o recorrente a ausência de prescrição intercorrente e a inconstitucionalidade do §4º do art. 529 da Lei Municipal nº 1168/2003.

Em relação a prescrição intercorrente, o argumento sequer merece ser conhecido, uma vez que não há na sentença qualquer menção a prescrição, restando incongruente a apelação e a sentença neste ponto.

A atual redação do artigo 529 do Código Tributário Municipal de Rio Bonito possui um limitador para a judicialização das execuções fiscais:

: “Art. 529 – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento, amigável, pela Secretaria de Fazenda do Município, e judicial ou extrajudicial pela Procuradoria do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 2.186 de 12 de dezembro de 2017)

§ 1º. Feita a inscrição, após o prazo do § 5º do artigo 521, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Quando julgar necessário a Procuradoria promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança extrajudicial do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.

[Leia mais...](#)

8º

Agravo de Instrumento nº 0035490-49.2021.8.19.0000**Desembargador MURILO KIELING****Relator Vencido** 

Intervenção cirúrgica. Prótese peniana inflável. Fornecimento de materiais importados. Não obrigatoriedade. Lei n. 9.656/1998. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de plano de saúde. Cassação da tutela antecipada.

VOTO VENCIDO

Com a devida licença, divergi do entendimento majoritário por entender ausentes os predicados da tutela antecipada. A propósito, não se vislumbra qualquer mínimo vestígio de imediatidade, urgência e, até mesmo, de razoabilidade.

A propósito, além de vulnerar as premissas contratuais, a decisão caminha em desalinho às diretrizes tracejadas pela Agência Reguladora, assim como o dizer do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de conhecimento cujo escopo principal transita sobre a intervenção cirúrgica para a colocação de prótese peniana inflável AMS 700 CX com Inhibizone, arcando com o pagamento de tal material diretamente perante o “Hospital Copa Star”, com o qual seu seguro possui convênio.

Dispõe o artigo 300, caput, do atual Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do tema prelecionam NÉLSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.”

“Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

[Leia mais...](#)

9º

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0236541- 50.2017.8.19.0001**Desembargadora MÔNICA SARDAS****Vogal Vencida** 

Fornecimento de água. Aferição total pelo único hidrômetro. Divisão pelas unidades autônomas. Verificação do consumo médio. Aplicação da tarifa progressiva conforme a faixa de consumo. Provimento do Agravo Interno.

VOTO VENCIDO

A hipótese é de agravo interno interposto em face da decisão que suspendeu o julgamento do feito, nos seguintes termos:

“(…) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO AUTOR QUE ARGUMENTA SEREM INDEVIDAS COBRANÇAS A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA PRETENDENDO A REVISÃO. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO E ECONOMIAS. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0043018- 71.2020.8.19.0000. JULGAMENTO QUE DEFINIRÁ TESE CONTROVERTIDA NO PRESENTE RECURSO, RELATIVA À FORMA DE CÁLCULO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA PROGRESSIVA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PROCESSUAL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DA SEÇÃO CÍVEL SOBRE A MATÉRIA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0043018- 71.2020.8.19.0000.”

Pretende a agravante a reforma da decisão para que seja apreciada a tutela de evidência/urgência requerida na apelação. Ousei divergir da maioria, por entender que, em relação a apreciação de tutela antecipada, ainda que recursal, inexistente ordem de suspensão no IRDR 0045842- 03.2020.8.19.0000, razão pela qual há que ser apreciado o pedido.

Há entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1166561/RJ, no sentido de que a cobrança do serviço de água deve ser efetuada com base no consumo real aferido pelo hidrômetro instalado na unidade consumidora.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp n. 1.166.561/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, S1 – Primeira Seção, Data do Julgamento 25/08/2010.)”

[Leia mais...](#)

10º

Apelação Criminal nº 0013459-14.2015.8.19.0075
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencida 

Crime contra as relações de consumo. Ter em depósito, para posteriormente alienar, produto em condições impróprias para consumo. Incomprovado o dolo específico. Princípios do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e da correlação. Incidência. Absolvição.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria PARA DAR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Inicialmente, cumpre consignar:

O Magistrado sentenciante julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado pela prática do delito do artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90. (item 226)

Da sentença, recorreu o Ministério Público requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia (item 241).

Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O APE-

LADO PELA PRÁTICA DO INJUSTO DO ARTIGO 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90. (itens 272 e 274)

E, então, divergi pelas seguintes razões:

DO INJUSTO DO ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8137/90.

O *Parquet* ao proceder à descrição dos fatos imputados ao acusado ENEAS narrou que: (...) Em 23 de novembro de 2015, por volta das 12h, no Supermercado Novo Mundo, situado na Rua Arthur Rodrigues Loivos, número 15, Piabetá, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de gerente do estabelecimento supramencionado, tinha em depósito e expôs à venda 105,5 (cento e cinco quilogramas e quinhentos gramas) de produtos em condições impróprias para o consumo por apresentarem prazo de validade expirado, mais precisamente detalhados no auto de infração de fl. 10 e no laudo pericial de fls. 14/15, dentre os quais 58,5 (cinquenta e oito quilogramas e quinhentos gramas) apresentavam prazo de validade expirado e 47 (quarenta e sete quilogramas) não continham indicação de prazo de validade. Na ocasião, policiais civis lotados na Delegacia do Consumidor e fiscais do PROCON/RJ em diligência no Supermercado Novo Mundo, a fim de apurar irregularidades, foram recebidos pelo denunciado, que se apresentou como gerente do estabelecimento. Efetuada vistoria ao estabelecimento, constatou-se que no local havia inúmeros produtos impróprios para o consumo estocados e expostos à venda, descritos no laudo pericial de fls. 14/15 e no auto de infração de fl. 10, os quais apresentavam prazo de validade expirado ou não continham nenhuma indicação sobre o prazo de validade, dentre eles mortadela, margarina, paio, carré e salgados. (...) (item 02).

[Leia mais...](#)

11º

Apelação Criminal nº 0282382-97.2019.8.19.0001

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Revisor Vencido 

Policia! Militar. Corrupção passiva. Fragilidade probatória. Aplicação do Princípio do *in dubio pro reo*. Absolição.

VOTO VENCIDO

O Apelante foi condenado como incurso nas penas do art.308, caput, do Código Penal Militar, cuja sentença foi mantida, por maioria, em sede de Apelação.

Ousei discordar da douda maioria para absolver o réu por entender que a prova é frágil, pelas razões que passo a expor.

A denúncia narra que o apelante WELLINGTON GEORGE DE OLIVEIRA, teria recebido em razão da função de policial militar, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$2.000,00, a qual teria sido paga por Robson Luiz Ferreira Mesquita, traficante que integra a facção Comando Vermelho, a fim de permitir que os traficantes exercessem livremente suas atividades de tráfico de drogas, dentre outras, sem reprimi-los.

Os fatos vieram à tona a partir de escutas em que eram investigados indivíduos do tráfico. Nas referidas escutas foi captado um áudio em que o traficante ROBSON pede que seja separada a quantia de R\$2.000,00 para entregar ao NENEM, afirmando que seria o policial WELLINGTON, o qual estaria lotado no 39º BPM, mas teria sido transferido para o 24º BPM.

O CB SAMUEL OLIVEIRA DE PAULA, à época lotado na Coordenadoria de Inteligência, na ocasião trabalhava com interceptação telefônica em uma operação para reprimir o tráfico de drogas em Japeri e participou especificamente do áudio acima mencionado.

Ao ser ouvido em Juízo, o CB SAMUEL declarou que no dia 10/07/2017 foi captado um áudio em que o traficante da região de vulgo 22, ROBSON LUIS FERREIRA MESQUITA faz contato com o interlocutor e pede para que seja separada a quantia de R\$ 2.000,00 para entregar ao NENEM.

[Leia mais...](#)

12°

Apelação Criminal nº 0199487-79.2019.8.19.0001

Desembargador MARCELO ANÁTOCLES

Revisor Vencido 

Crime Contra o Patrimônio. Furto. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Autoria incomprovada. Absolvção.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênia para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido para dar provimento aos apelos defensivos de Rafael e Daniel, a fim de absolve-los com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

In casu, os apelantes foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, I, III E IV, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa (Diego); 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa (Daniel) e 04(quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa (Rafael), todos no regime inicial fechado.

Entendo que assiste razão à Defesa dos acusados Daniel e Rafael quando pleiteiam a solução absolutória, devendo ser mantida apenas a condenação do acusado Diego nos termos do voto vencedor.

Como se sabe, para que haja a formação de um juízo de reprovação, é indispensável a existência de prova segura e convincente, de modo a não ensejar dúvida quanto à configuração do crime que se imputa ao acusado.

Na presente hipótese, a materialidade encontra-se demonstrada pelo Registro de Ocorrência e aditamento (itens 0009 e 0060), autos de reconhecimento de pessoa (itens 0012, 0015 e 0019), laudo de exame de local (item 0022), auto de prisão em flagrante (item 0039) e auto de apreensão (item 00111), pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo e a garantia do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a autoria quanto aos acusados Daniel e Rafael é duvidosa, não havendo provas nos autos, produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes a embasar um decreto condenatório.

[Leia mais...](#)

13°

Habeas Corpus nº 0045313-47.2021.8.19.0000

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Vogal Vencido 

Nulidade da prisão. Reconhecimento. Falta de fundamentação inclusive nos subsequentes indeferimentos de relaxamento. Excesso de prazo. Violação de domicílio. Ilicitude da prova. Trancamento da ação penal.

VOTO VENCIDO

Habeas Corpus impetrado em favor de Jonas Neto de Souza alegando que o Paciente estaria sofrendo cons-

trangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, diante da ausência de fundamentação na decisão segregatória, e da ocorrência do Excesso de Prazo, encontrando-se acautelado desde 28/03/2021.

Sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. Ressalta o Impetrante a situação de superlotação das Unidades Prisionais, bem como a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19. Aponta o Impetrante as condições favoráveis do Paciente, sendo o mesmo primário, de bons antecedentes.

O Relator, Desembargador Sidney Rosa da Silva, indeferiu, in verbis: “Trata-se de HC em favor de Jonas Neto de Souza, arguindo excesso de prazo. Das informações tem-se que não sobressai neste momento fato concreto para embasar o deferimento de liminar, que somente deve ser concedida em casos excepcionais. Assim, indefiro, por ora, a liminar. À douta Procuradoria de Justiça,”

A Procuradoria de Justiça, (pasta 077), opinou pelo conhecimento parcial, e denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

O presente feito comporta algumas peculiaridades a destacar.

O paciente foi preso em flagrante em 28/03/2021 no interior de sua residência. No desenrolar da diligência, motivada, segundo a denúncia, por “por populares, que preferiram não se identificar, que asseguraram ser a residência do acusado palco da prática de tráfico de drogas”, o que motivou a diligência, que redundou na apreensão de 9,30 (nove vírgula trinta) gramas de cocaína, acondicionada em 3 (três) tubos plásticos com pó branco, posteriormente constatado ser cocaína, sendo que estavam etiquetados com os seguintes dizeres “VG CV DINOSSAURO REX \$ 50”, e ainda, próximo ao tanque de lavar roupas, 1 (um) cartucho CBC SPL 38, 1 (um) cartucho FEDERAL 38 SPECIAL e 1 (um) cartucho CBC 38 SPL+P.

[Leia mais...](#)

14°

Apelação Criminal nº 0001928-93.2018.8.19.0084

Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Relatora Vencida 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Depoimentos de policiais firmes e uníssonos. Validade. Extensão conjunto probatório. Inocorrência de ilicitude probatória. Caracterização dos crimes.

VOTO DIVERGENTE

Votei divergente da douta maioria pelos seguintes motivos:

No que tange ao mérito dos recursos interpostos, pelo órgão ministerial e pela Defesa do réu Douglas, verifica-se que, a materialidade e autoria delitivas, em relação aos dois crimes em apreço, tráfico e associação para o tráfico, imputados aos réus, Douglas e Renato, resultaram inquestionáveis, por meio do maciço cabedal probatório produzido nos autos, considerando os firmes e uníssonos depoimentos prestados pelos policiais, civil, Adriano de Marins Moreira, e militar, Leandro Barros Farias, em sedes policial e judicial, os quais relataram a realização de extensa investigação, realizada pela Polícia Civil deste Estado, a qual contou com minucioso trabalho da inteligência, visando identificar os grupos criminosos voltados para o comércio de drogas na cidade de Quissamã, não pairando dúvidas quanto à procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da exordial oferecida.

Os depoimentos dos agentes policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontram-se transcritos na sentença monocrática. Confira-se:

“O policial militar Leandro Barros Farias, em sede judicial (lis. 165 — gravado em arquivo de áudio e vídeo), narrou que o depoente não se recorda da prisão em flagrante dos nacionais Thiago, Carlos Henrique e Matheus, faz muito tempo; que, após a leitura do termo de depoimento em sede policial, o depoente se recordou da situação; que o depoente se recorda que estava ele e seu companheiro, estavam fazendo PTR e pediram ajuda à gente; que a gente foi junto com a outra viatura até um sitio e esse vulgo Dançarino realmente foi até o local, ele colaborou o tempo inteiro e levou até o local; que tinha as armas enterradas em uma área bem longe, assim, na restinga, estava debaixo de uma moita, se o depoente não se engana, debaixo de uma moita ou de uns galhos, o depoente não lembra ao certo; que realmente tinha essas armas enterradas ali mesmo; que depois dali a gente foi desse outro; que ele foi e falou, indicou onde era a casa dessa outra pessoa também e ele foi colaborou também e assumiu que estava junto em tudo; que é isso que o depoente se lembra; que o depoente não se recorda se no dia foram apreendidos celulares; que a razão de não se recordar é o decurso do tempo; que o depoente fez várias outras ocorrências depois desses fatos; que o depoente já tinha ouvido falar do vulgo Biscoito conto gerente do tráfico no bairro Caxias; que na época quem dominava o tráfico nesse bairro era a A.D.A.; que o depoente nunca ouviu falar no vulgo Canelão; que o vulgo Biscoito ainda é mencionado na cidade como pessoa influente no tráfico local; que há uns 3 ou 4 meses o depoente foi transferido a outro destacamento e não atua mais em Quissamã; que o depoente nunca viu o acusado Renato na cidade, nem nunca ouviu falar; que na época da primeira ocorrência que o promotor falou o depoente trabalhou em Quissamã por um ano, depois mudou de cidade, voltou para Quissamã e saiu há uns 3 ou 4 meses atrás; que durante o tempo que o depoente trabalhou na cidade nunca fez uma ocorrência com o acusado Douglas, sabe de ouvir falar, que todo mundo sempre falou do envolvimento dele; que mesmo depois quando o depoente estava trabalhando em uma cidade próxima, continuavam falando sobre ele; que o depoente não se recorda se tinha telefone na apreensão.

[Leia mais...](#)

